



PROCESSO Nº 0001483-02.2013.5.24.0007-RO.1

**A C Ó R D ã O**  
**1ª TURMA**

**Relator** : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA  
**Revisor** : Juiz JÚLIO CÉSAR BEBBER (GDARPJ)  
**1º Recorrente** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**Advogado** : José Alberto Couto Maciel e outros  
**1º Recorrido** : SANDER WALTER PASCHOAL SANABRIA  
**Advogado** : Débora Bataglin Coquemala de Sousa e outros  
**1º Recorrido** : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
(em recuperação judicial)  
**Advogado** : Ludney Roberto Campedelli Filho e outros  
**2º Recorrente** : SANDER WALTER PASCHOAL SANABRIA (ADESIVO)  
**Advogado** : Débora Bataglin Coquemala de Sousa e outros  
**2º Recorrido** : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
(em recuperação judicial)  
**Advogado** : Ludney Roberto Campedelli Filho e outros  
**2º Recorrido** : TELEFÔNICA BRASIL S.A  
**Advogado** : José Alberto Couto Maciel e outros  
**Origem** : 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS

**EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO -  
TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM -  
ILICITUDE. 1** - A interpretação de dispositivo legal deve adotar por parâmetro não apenas o sentido literal, mas também os demais métodos hermenêuticos disponíveis, sob pena de vulnerar o sistema jurídico como um todo. **2** - Entender possível a terceirização de atividades-fins, além das situações expressamente excetuadas em lei, implica o malferimento de garantias trabalhistas, vedado pelo artigo 9º da CLT. **3** - Perante o direito do trabalho, as concessionárias de serviços de telecomunicações submetem-se às regras da Súmula 331/TST. Recurso da reclamada não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO Nº 0001483-02.2013.5.24.0007-RO.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela segunda reclamada TELEFÔNICA BRASIL S/A (f. 620/632-verso) e



**PROCESSO Nº 0001483-02.2013.5.24.0007-RO.1**

adesivo interposto pelo reclamante (f. 644/649-verso) em face da sentença de f. 609/618, proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Renato Luiz Miyasato de Faria, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Em seu apelo, pugna a segunda ré pela reforma da decisão quanto à declaração de ilicitude da terceirização dos serviços, à unicidade contratual, à condenação solidária, às horas extras e à multa do art. 477 da CLT.

Já o reclamante insurge-se quanto às diferenças salariais, ao acúmulo de função, à participação nos lucros e à indenização por danos morais.

Depósito recursal e custas processuais às f. 633-frente e verso.

Contrarrrazões das partes às f. 637/643-verso e 651/656-verso, ambas pugnando pelo não conhecimento e não provimento do apelo da parte adversa.

Nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste Regional, desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1 - CONHECIMENTO**

Rechaço os argumentos expostos pelo reclamante em contrarrrazões para o não conhecimento do apelo da segunda ré. Primeiro, quanto à questionada relação da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A com a empresa VIVO S.A (reclamada apontada na inicial), os documentos de f. 327/340 comprovam a incorporação desta pela primeira, não havendo qualquer irregularidade. Também não prospera a alegada ausência de



**PROCESSO Nº 0001483-02.2013.5.24.0007-RO.1**

interesse processual e dialeticidade, uma vez que o recurso apresenta o inconformismo da ré com as questões nas quais foi sucumbente e existe impugnação dos fundamentos adotados na decisão combatida.

Afasto também o argumento exposto pela reclamada, em contrarrazões, de ausência de fundamentação pertinente do recurso obreiro. Isso porque embora deveras confuso e não dotado da melhor técnica processual, é possível extrair, de parte do apelo, impugnação dos fundamentos adotados na decisão originária de modo a viabilizar a apresentação das contrarrazões, não havendo falar em violação ao princípio da dialeticidade.

Em dois pontos, contudo, deixo de admitir o recurso interposto pelo reclamante.

O primeiro, relativo ao pedido de *Confissão da Recorrida requerida na peça de impugnação às defesas* (f. 644-verso, item 2.1), porquanto totalmente genérico e desprovido de qualquer fundamentação, não contendo, por isso, os pressupostos necessários para possibilitar sua análise. O segundo, quanto à *participação nos lucros - Programa de Participação nos Resultados* (f. 648-verso - item 2.4), uma vez que as razões recursais não rebatem os fundamentos da sentença (que indeferiu o pleito diante da comprovação do seu pagamento), decorrendo disso a ausência de fundamentação pertinente às razões de decidir, o que redundará na falta de pressuposto de regularidade formal do recurso.

Destarte, conheço integralmente do recurso ordinário da reclamada e parcialmente do recurso adesivo do reclamante. Conheço das contrarrazões das partes.

**2 - MÉRITO**

**RECURSO DA RECLAMADA TELEFÔNICA BRASIL S.A**



PROCESSO Nº 0001483-02.2013.5.24.0007-RO.1

**2.1 - TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO  
COM A TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE**

O magistrado de origem reconheceu a ilicitude da terceirização havida entre as rés e declarou o vínculo de emprego com a tomadora de serviço, TELEFÔNICA BRASIL S.A. Contra os termos do julgado, insurge-se esta reclamada sustentando a licitude da terceirização, na forma da Lei 9.472/97, e por tratar-se de atividade meio.

Nada a reformar.

Incontroverso nos autos que o autor foi contratado pela primeira reclamada, VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., no período de 23.9.2009 a 11.2.2010, na função de representante de vendas, prestando serviços à segunda reclamada TELEFÔNICA. Em 5.2.2010 foi contratado diretamente pela TELEFÔNICA (f. 33).

O objetivo social da TELEFÔNICA S.A (antiga VIVO S.A) é a exploração de serviços de telecomunicações e o desenvolvimento de atividades necessárias ou úteis à execução desses serviços (Estatuto Social, artigo 2º, f. 308).

Ressalto que embora o caso não cuide da função de agente de *call center*, cuja situação fática é de amplo conhecimento desta Corte, com posicionamento já pacificado acerca da terceirização, ao presente é perfeitamente aplicável o mesmo entendimento.

Nos casos envolvendo a função de *call center* esta Corte tem decidido, reiteradamente, que não se pode desvincular referida atividade da atividade fim da concessionária de serviços de telefonia, por revelar-se essencial e necessária para a própria viabilidade da atividade econômica empresarial e qualidade da prestação do respectivo serviço, conforme já pacificado no âmbito do Colendo TST (E-



**PROCESSO Nº 0001483-02.2013.5.24.0007-RO.1**

ED-RR-2938-13.2010.5.12.0016, Red. Ministro José Roberto Freire Pimenta).

Aliás, além da função de *call center*, o C. TST já se posicionou acerca da ilicitude da terceirização com o conseqüente reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com as concessionárias de telefonia, para as funções de instalador/reparador de linhas telefônicas e ligador de distribuidor geral (DG). No mesmo sentido, inclusive, a Suprema Corte assim já decidiu para os casos de terceirização de *call center* pelas empresas concessionárias de energia elétrica.

No caso, conforme descrição da própria reclamada, a atividade desempenhada pelo autor estava ligada à administração das atividades operacionais dos pontos de vendas e atendimentos em lojas, quiosques e lojas volantes, consistente em comercialização de serviços e aparelhos (f. 358/359).

Evidente que o autor, atuando na comercialização de produtos da ré e no atendimento direto de clientes/consumidores, exercia função essencial para a consecução da atividade econômica da empresa, sendo parte integrante da dinâmica empresarial e lucrativa da tomadora de serviços, pois, do contrário, o negócio empresarial seria inviabilizado.

Outrossim, há tempo está pacificado que a terceirização de mão-de-obra somente é permitida no trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza e outros especializados, ligados à atividade meio do tomador, nos termos da Súmula 331/TST.

Ou seja, as hipóteses de terceirização são limitadas, porquanto tal prática, se ampla e irrestrita, tem o grande potencial de ensejar uma série de riscos sociais, até porque, não raras vezes, revela-se como um meio empresarial de



**PROCESSO Nº 0001483-02.2013.5.24.0007-RO.1**

mascarar a verdadeira relação jurídica estabelecida entre as partes.

Por tal razão o artigo 94 da Lei 9.472/97 não deve ser interpretado de forma literal, no sentido de estar a concessionária autorizada a terceirizar todas as suas atividades, inclusive aquelas essenciais ao alcance de seus fins. A interpretação do referido dispositivo legal deve adotar por parâmetro também os demais métodos hermenêuticos disponíveis, sob pena de vulnerar o sistema jurídico como um todo.

Com efeito, a terceirização, da forma como defendida pelas rés, desvirtua as normas trabalhistas, em contrariedade ao artigo 9º da CLT, o qual deve ser parâmetro para a interpretação de todos os demais dispositivos de mesma ordem e, assim, da Lei n. 9.742/97.

Assim, como fenômeno em que a relação econômica de trabalho se desagrega da relação justralhista que lhe seria correspondente, a terceirização não é a regra, mas a exceção e, como tal, deve ser interpretada restritivamente.

Portanto, forçosa a declaração de ilicitude da intermediação de mão de obra havida entre as reclamadas, decorrendo dessa fraude perpetrada a condenação solidária das rés, com amparo no artigo 942, parágrafo único, do CC.

De tal fraude e ilicitude decorre também a unicidade contratual, desde a contratação pela primeira ré, em 23.9.2009, porquanto se reconhece que o reclamante sempre esteve vinculado à segunda reclamada.

Assim, fica mantida a condenação da forma como imposta no 1º grau, com imputação de responsabilidade solidária das rés e determinação de retificação da CTPS e pagamento de vantagens previstas em ACT's da segunda reclamada.

Precedente desta Corte em processo semelhante,



**PROCESSO Nº 0001483-02.2013.5.24.0007-RO.1**

oriundo da E. 2ª Turma: 0000718-80.2012.5.24.0002 (DJE n. 1435 de 17/03/2014).

Nego provimento.

## **2.2 - HORAS EXTRAS**

Afirma a reclamada não existir demonstração pelo recorrido de diferenças de horas extras trabalhadas e pagas.

Nada a reformar.

Para a validade do banco de horas, é preciso que a empregadora forneça ao colaborador subsídios para que este possa realizar controle sobre as horas trabalhadas e efetivamente compensadas, nos estritos limites impostos no pacto coletivo.

Competia às reclamadas comprovarem que o banco de horas adotado era realmente respeitado (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, II), ônus do qual não se desvencilharam.

Tal irregularidade invalida a compensação alegada, o que garante ao recorrido o direito às diferenças de horas extras e reflexos deferidos na sentença, observando-se a dedução dos valores pagos a tal título.

Nego provimento.

## **2.3 - MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Como se infere do TRCT de f. 40/41, o prazo legal previsto no art. 477, §6º, da CLT, para o acerto das verbas rescisórias, não foi respeitado.

Assim, devida a multa prevista no §8º do mesmo dispositivo legal, ressaltando que a alegação recursal de pagamento da referida multa não foi aventada em defesa por qualquer das reclamadas (f. 245 e 401/402).



PROCESSO Nº 0001483-02.2013.5.24.0007-RO.1

Nego provimento.

#### RECURSO DO RECLAMANTE

#### 2.4 - DIFERENÇAS SALARIAIS

O magistrado de piso indeferiu o pleito de diferenças salariais, em razão da ausência de prova quanto à existência de empregado na segunda ré com as atribuições do reclamante a justificar eventual isonomia salarial.

Escorreito o *decisum*.

Na inicial o autor pleiteou diferenças salariais com base na remuneração de R\$ 1.372,06, bem como por reenquadramento, à base de 20% a cada nível obtido.

De fato, competia a ele o ônus de demonstrar o direito ao referido piso salarial e as progressões funcionais pretendidos (CLT, artigo 818), porém, não trouxe prova de que os salários dos representantes de vendas eram em valores diversos dos que lhe eram pagos, tampouco do direito aos níveis salariais que indica.

Não logrou comprovar que a Telefônica Brasil S.A contratava, diretamente, funcionários para exercer a mesma atividade por ele empreendida.

Também não demonstrou que a TELEFÔNICA BRASIL S.A pagava valores superiores a empregados em situação similar (CPC, artigo 461). Não havendo similitude de função, impossível cogitar de salário equitativo.

Nego provimento.

#### 2.5 - ACÚMULO DE FUNÇÃO

Pugna o reclamante pelo reconhecimento do acúmulo de função, aduzindo estar comprovado o exercício da



**PROCESSO Nº 0001483-02.2013.5.24.0007-RO.1**

função de caixa simultaneamente com aquela para a qual foi contratado (consultor de venda).

Sem razão.

Conforme exposto na sentença de piso, não houve prova do exercício exclusivo de caixa e a prova oral colhida confirmou que todos os consultores de venda passaram a exercer concomitantemente referida função. E sendo vendedor, a função de caixa não se revela incompatível com o cargo.

À falta de ajuste expresso ao contrário, entende-se que os serviços foram tacitamente ajustados, ou seja, que o empregado se obrigou a realizar todas as tarefas compatíveis com a sua condição pessoal (CLT, art. 456, parágrafo único).

Nego provimento.

## **2.6 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O dano moral consiste na violação de um bem integrante da personalidade da vítima, violação esta da qual resultam sofrimento e humilhação capazes de atingir o sentimento de dignidade do ofendido.

No caso, embora declarada a ilicitude da terceirização, com o conseqüente reconhecimento do direito do autor às verbas pagas aos empregados da TELEFÔNICA BRASIL S.A, tal circunstância não se revela apta para causar sentimentos de humilhação, constrangimento ou vergonha, capazes de atingir a honra e dignidade do obreiro.

Ressalto não ser razoável a pretensão de ressarcimento por qualquer transtorno ou dor íntima advinda da relação de trabalho, sob pena de absoluta banalização do instituto do dano moral.

Assim, não sendo possível aventar o efetivo dano moral do obreiro, assim como a prática pela reclamada de



**PROCESSO Nº 0001483-02.2013.5.24.0007-RO.1**

qualquer ato que pudesse ter causado abalos de tal ordem, escorreita a decisão primária que indeferiu a indenização.

Nego provimento.

Diante do exposto, conheço integralmente do recurso da segunda reclamada e parcialmente do recurso interposto pela reclamante. Conheço das contrarrazões das partes. No mérito, nego-lhes provimento.

**POSTO ISSO**

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso da segunda reclamada e parcialmente do recurso interposto pelo reclamante, conhecer das contrarrazões das partes e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator); ainda no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto do relator, vencido, quanto ao tópico "diferenças salariais", o Juiz Convocado Júlio César Bebber (revisor). Com base no parágrafo único do artigo 135 do CPC, declarou sua suspeição o Desembargador João de Deus Gomes de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Desembargador Amaury Rodrigues Pinto Junior.

Campo Grande, 15 de julho de 2014.

**MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA**

**Desembargador do Trabalho**

**Relator**